

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, que “Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 9 de maio de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 28 de maio de 2019, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Pretende a presente matéria inserir dois parágrafos ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O novel parágrafo terceiro trata da tempestividade com que os equipamentos e recursos de acessibilidade devem estar disponíveis nas escolas. É a seguinte a redação do parágrafo terceiro que se quer inserir à lei:

§ 3º Considerando que os equipamentos adequados e os materiais didáticos-escolares são recursos indispensáveis para permitir o acesso, a participação e a aprendizagem das pessoas com deficiência, tais recursos deverão estar disponíveis de forma tempestiva nas escolas, a fim de garantir o efetivo desenvolvimento das atividades planejadas.

De fato, tal previsão pretende tornar efetivas as previsões do estatuto, tornando mais explícita a efetiva acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Por sua vez, o parágrafo quarto tem a seguinte redação:

§ 4º Os recursos tratados no § 3º deverão atender as diferentes peculiaridades dos alunos com deficiência.

Trata-se, como se vê, de consectário lógico da efetiva acessibilidade, que deve ser efetivada caso a caso, para atender às necessidades individuais do educando. É sempre o indivíduo, concretamente considerado, que aprende, e que enfrenta barreiras para conseguir esse objetivo, nunca uma classe ou categoria abstratamente considerada.

Ao mesmo tempo em que se tornam mais claras e explícitas as obrigações do poder público para com as pessoas com deficiências, tornam-se também mais fáceis de serem fiscalizadas, sempre com vistas à efetivação dos direitos conquistados.

Em face do exposto, meu voto certamente é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, como medida de tornar mais concreta a acessibilidade no ambiente escolar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2019-10432